

JUNHO 2011

n.º 3

# Propriedades intelectuais

## DOCTRINA

• *Tax Google e Casos A&E:  
um sistema descentralizado*  
Rodrigo Escobar Rodríguez-Cas

• *Fair Use na União Europeia  
(ou as consequências do Copyright War)*  
Tito Rosta

• *A Internet 3D e os direitos  
de propriedade intelectual – 1/ Parte*  
Gustavo Le Gallo  
André Faria-Almeida

## CRÓNICAS DE JURISPRUDÊNCIA

• *Direito de autor*  
André H. Cooper  
Hélio Castro Rosa

• *Direito da propriedade industrial*  
André Anacleto  
Júlio Paulo Almeida

## CARTAS DA LUSOFONIA

• *Carta de Cabo Verde*  
Germão Gabriel

• *Carta de Moçambique*  
Germão Gabriel

• *Carta de Macau*  
Tito Rosta

## ACTUALIDADE

• *Análise e Protocolo entre os Direitos  
e a CRIADORA/CRIA*

• *Novas normas de direito de autor*

## *Carta de Moçambique: Os modelos de utilidade como alternativa ao regime das patentes no contexto moçambicano*

**TÉLIO MURRURE**  
ADVOGADO

Do ponto de vista histórico, os Direitos de Propriedade Intelectual (DPI) começam a ganhar alguma relevância no ordenamento jurídico moçambicano após as primeiras eleições democráticas que tiveram lugar em 1994. O governo eleito nessa altura apontou o sistema da Propriedade Intelectual (PI) como sendo a alavanca para o desenvolvimento socioeconómico do país<sup>1</sup>. Nesta sequência, várias acções têm sido levadas a cabo pelo Estado moçambicano no sentido de fazer da PI uma verdadeira ferramenta de desenvolvimento acessível a todo o cidadão.

O sistema moçambicano da PI obedece a clássica perspectiva dicotómica dos DPI (Direitos de Autor por um lado e Direitos da Propriedade Industrial por outro). Mas o presente artigo versa sobre os Direitos da Propriedade Industrial, especificamente no que tange as criações de aplicação industrial (patentes, modelos de utilidade e desenhos industriais).

Desde logo, importa referir que em Moçambique os Direitos da Propriedade Industrial são administrados pelo Instituto da Propriedade Industrial (IPI)<sup>2</sup> e o instrumento legal que disciplina tais direitos é o Código da Propriedade Industrial (CPI)<sup>3</sup> sem prejuízo dos diplomas internacionais a que Moçambique está vinculado.

No âmbito das criações de aplicação industrial avulta a questão das patentes por constituírem um dos monopólios mais significativos e extensivos do ponto de vista de vantagens que a lei concede aos titulares, pelo que, a sua concessão clama pela observância de uma série de requisitos.

As patentes por conferirem vantagens bastante significativas ao titular – 20 anos de protecção nos termos do artigo 66 do CPI e direitos exclusivos de exploração, concessão, licenciamento e oposição a terceiros de acordo com o disposto no número 1 do artigo 67 do CPI, o IPI só as confere quando comprovada a observância escrupulosa e cumulativa de 3 (três) elementos apontados como requisitos de patenteabilidade no artigo 24 do CPI, designadamente, novidade, actividade inventiva e aplicabilidade industrial.

---

A questão desafiadora para o contexto moçambicano é a de saber se o contexto local é ou não propício para se apostar em patentes e por via delas alcançar-se o tão almejado desenvolvimento, que aliás é um dos fins do sistema da PI, e o Estado moçambicano, por sinal, também apregoa?

A resposta imediatamente sugerida à questão poderia ser sim. No entanto, a avaliar pelo contexto moçambicano, os requisitos exigidos pelo CPI afiguram-se pouco alcançáveis para os produtores locais dada a sua relativa fragilidade técnica e financeira. Esta convicção é asseverada pelos mais recentes dados publicados pelo IPI dando conta de que de 1999 até Junho de 2013 o país concedeu um total de 280 patentes, sendo certo que a esmagadora maioria destas são referentes ao *Patent Cooperation Treaty* (PCT) e não patentes conferidas a moçambicanos<sup>4</sup>.

1. WEKUNDAH, Joseph M., *A study on Intellectual Property Environment in Eight Countries, Swaziland, Lesotho, Mozambique, Malawi, Tanzania, Uganda, Kenya and Ethiopia*, African Technology Policy Studies Network, Working Paper Series n.º 66, p. 52.

2. Esta instituição foi instituída através do Decreto n.º 50/2003, de 24 de Dezembro (Publicado no BR I Série – n.º 52, de 24 de Dezembro de 2003).

3. Aprovado pelo Decreto n.º 4/2006, de 12 de Abril (Publicado no BR I Série – n.º 15, de Abril de 2006). Este revoga o Decreto n.º 18/99, de 4 de Maio.

4. CUMBI, Honório, *Propriedade Industrial em Moçambique: Breve historial e evolução institucional*. Maputo, 2014, p. 17.

A fraca atribuição de patentes em Moçambique denuncia uma ostensiva dificuldade de os criadores locais conceberem uma invenção que reúna os 3 (três) requisitos e seja capaz de sobreviver ao exame formal e substantivo<sup>5</sup> a que a patente é submetida. No entanto, esta dificuldade de obter patentes não pode significar a não criatividade por parte dos moçambicanos pois um dos requisitos que tem sido de difícil observância é a novidade (que é exigível a nível mundial).

Fora a novidade, a actividade inventiva e a aplicabilidade industrial têm estado ao alcance dos produtores locais mas porque os requisitos para a patenteabilidade são cumulativos, a inexistência da novidade tem aniquilado a possibilidade de se conceder a patente.

Todavia, o artigo 65 do CPI chama a atenção a um aspecto interessante que pode servir de alternativa às barreiras impostas pela rigidez da patenteabilidade. Nos termos desta disposição, uma invenção que não preencha os requisitos da patente, no lugar de ser aniquilada, pode gozar de protecção no âmbito do regime dos modelos de utilidade.

Os modelos de utilidade acham-se previstos no artigo 89 do CPI e os requisitos para a sua concessão são a novidade (somente a nível de Moçambique), actividade inventiva (em escala reduzida comparativamente a patente) e a aplicabilidade industrial. No entanto, o CPI não é suficientemente claro na explicitação da novidade exigida no âmbito dos modelos de utilidade, visto que esta deve ser interpretada de forma diversa. Dito doutro modo, enquanto na patente a novidade significa a inexistência do estado da técnica a nível mundial (e faz-se um exame exaustivo para o efeito), nos modelos de utilidade a invenção só deve ser nova a nível do território moçambicano, o que amplia sobremaneira as possibilidades de pequenos produtores poderem criar.

Importa ainda referir que a actividade inventiva no âmbito dos modelos de utilidade traduz-se em qualquer melhoria funcional no uso ou fabricação de um objecto, tal como estabelece o artigo 90 do CPI. Ademais, o processo de aquisição da protecção por via do modelo de utilidade é mais célere e simplificado comparativamente ao processo de aquisição de uma patente, de acordo com o disposto no artigo 92 do CPI. Estas vantagens são significativas, com excepção da duração que é de 15 (quinze) anos, menos 5 (cinco) que as patentes.

---

## Conclusão

Os modelos de utilidade por gozarem de um regime menos rígido no ordenamento jurídico moçambicano estão ao alcance das pequenas e médias empresas que abundam e suportam o mercado moçambicano. Assim urge que sejam levadas a cabo acções no sentido de divulgar e incentivar todos os criadores formais a apostarem nos modelos de utilidade.

O sentido e alcance dos modelos de utilidade é fazer com que a rigidez do regime das patentes não desincentive os criadores de pequena escala do ponto de vista de possibilidade de lançar mão aos DPI tendo em atenção as suas capacidades técnicas e financeiras.



5. Moçambique ainda não tem condições de fazer um exame substantivo de patentes. Assim, o IPI efectua somente o exame formal e em seguida remete o *dossier* a ARIPO para efeitos de exame substantivo.